PROCESSO N.º 70084158963 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Item 9 do Título IV- Serviços de Trânsito- da Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 14.035, de 02 de julho de 2012. Cobrança progressiva e seletiva da taxa de alteração de registro de certificado de veículo automotor. Decisão sufragada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3775/RS, em momento posterior à propositura da ação constitucional em apreço, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma. Perda superveniente do objeto. ***PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PARTIDO NOVO - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL,** objetivando a declaração de inconstitucionalidade do **Item 9 do Título "IV- Serviços de Trânsito"- da Lei Estadual n.º 8.109**, de 19 de dezembro de 1985, com a redação dada pela **Lei Estadual n.º 14.035**, de 02 de julho de 2012, por ofensa aos artigos 145, inciso II, parágrafo 2º, e 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 19 e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual.

O proponente esclareceu, inicialmente, que o dispositivo legal objurgado já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante esse Egrégio Órgão Especial - ADI n.º 70056782493 -, a qual foi julgada improcedente. Ressaltou, no entanto, que, no referido precedente, a matéria debatida se assentava em premissa diferente: suposta desproporção entre o custo de diversas taxas de serviços cobradas pelo DETRAN/RS (cujas alíquotas haviam sido majoradas pela Lei Estadual n.º 14.035/2012) e a atividade desempenhada pelo Poder Público; ao passo que, no presente feito, o ponto nodal da tese defendida tem como lastro a indevida progressividade de tributo específico (taxa de transferência de veículo automotor), cobrado pela aludida Autarquia Estadual. Sustentou, na questão de mérito vertida na inicial, que a taxa é tributo que tem fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica, devendo seu valor retribuir, na exata medida, o serviço público específico e divisível prestado pelo Estado, não tendo,

portanto, finalidade lucrativa. Asseverou que o ato normativo impugnado veicula progressividade de alíquotas da taxa de transferência de veículo automotor, em função de modelo, ano de fabricação e potência, sem guardar relação com o trabalho desempenhado pelo Estado, que, no caso, por envolver mera alteração cadastral, é o mesmo para todas as transferências de que trata o dispositivo. Gizou que os atos de vistoria e expedição do Certificado do Registro de Veículo são tributados de maneira autônoma. Alegou que não se aplica o princípio da capacidade contributiva à taxa. Aduziu que a norma vergastada permite tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Refutou a existência de similaridade entre a taxa de transferência de veículo automotor e a taxa judiciária, porquanto esta, segundo argumentou, baseia-se na vantagem econômica que o contribuinte objetiva lograr. Indicou precedentes do Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o dispositivo legal, ao estipular cobrança seletiva e progressiva de taxa, com lastro em elementos de exteriorização de riqueza, culminou por se afastar dos parâmetros da razoabilidade, princípio previsto expressamente na Constituição Estadual. Postulou a declaração da inconstitucionalidade da progressividade e seletividade de alíquotas estabelecida no dispositivo reputado inconstitucional, fixando-se a taxa de transferência de veículo automotor no menor patamar previsto. Por fim, impugnou a redação original da norma em tela,

assim como as posteriores modificações, a fim de evitar efeito repristinatório (fls. 04/23 e documentos das fls. 24/164).

Instado a recolher as custas (fls. 170/172 e 191/192), o proponente assim procedeu (fls. 220/223).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou manifestação, na qual esclareceu que o dispositivo legal impugnado no presente feito também foi objeto de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 3775/RS). Afirmou que, conquanto seja possível o ajuizamento simultâneo de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual e o Pretório Excelso, em tal hipótese é obrigatória a suspensão do processo em tramitação perante a Justiça Estadual, notadamente quando em debate normas de reprodução obrigatória. Alegou que, no caso em exame, contudo, é desnecessária tal medida, uma vez que, recentemente, foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de maneira unânime, a inconstitucionalidade do ato normativo em questão, retirando-o do ordenamento jurídico. Discorreu sobre a existência de precedente anterior do Egrégio Órgão Especial desse Tribunal de Justiça envolvendo a mesma matéria, no qual houve decisão pela constitucionalidade do artigo de lei em apreço, de modo a tornar descabida a rediscussão pretendida. Requereu, ao final, a extinção do feito, em face da perda superveniente do objeto, ou, sucessivamente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucional n.º 3775/RS. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da inviabilidade do reexame da norma em tela, por existir decisão anterior do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que declarou a sua compatibilidade com a Constituição Estadual (fls. 226/235 e documentos das fls. 236/483).

O Governador do Estado, em suas informações, perfilhou-se à linha de intelecção defendida pelo Procurador-Geral do Estado, reiterando os mesmos pedidos (fls. 486/495).

A Assembleia Legislativa, devidamente notificada (fls. 175, 183/184 e 195/198), permaneceu silente (certidão da fl. 496).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado e o Governador do Estado postularam a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, em decorrência da decisão sufragada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3775/RS, que, recentemente[1], declarou a inconstitucionalidade do dispositivo ora combatido.

Com razão os requeridos.

O supracitado julgamento do Pretório Excelso foi ementado nos seguintes termos:

[1] A aludida ação direta de inconstitucionalidade n.º 3775/RS foi julgada em 17 de abril de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal (documento da fl. 479).

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***ITEM 7 DO TÍTULO IV DA TABELA DE INCIDÊNCIA ANEXA À LEI N. 8.109, DE 19.12.1985, DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÕES POSTERIORES. MANUTENÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. TAXA CUJA BASE DE CÁLCULO NÃO SE VINCULA AO SERVIÇO PRESTADO. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE****. 1. O pagamento da taxa se vincula apenas à alteração documental de registro do certificado de veículo automotor decorrente de transferência de propriedade. Não se confundem os procedimentos de vistoria ou inspeção de segurança veicular, que especificamente têm renumeração própria, calculada segundo o porte dos veículos, prevista nos itens 7 e 8 da Seção IV da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei n. 14.035/2012. 2. Mesmo válida constitucionalmente a adoção do instituto, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto (Súmula Vinculante n. 29) exige-se do legislador equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante que o contribuinte pode ser obrigado a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Precedentes. 3. A fixação do valor da taxa não pode se basear unicamente em elementos estranhos ao serviço prestado, afetos à condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
> (ADI 3775, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Embora a ementa aluda ao item 07 do Título IV da Tabela anexa à Lei Estadual n.º 14.035, de 02 de julho de 2012, o voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação direta de inconstitucionalidade em comento, esclareceu que, após renumeração, a mesma regra passou a constar como item 9, que é precisamente o objeto da ação em relevo. O dispositivo do referido

voto, acolhido à unanimidade, não deixa margem para dúvida, de forma que impende a sua transcrição[2]:

> *(...)12. Pelo exposto**, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012.***

Importante gizar que, consoante pesquisa realizada junto ao *site* do Supremo Tribunal Federal, o Governador do Estado opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida na ADI n.º 3775/RS, limitando-se a requerer a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tendo sido acolhido tal pleito, agregando-se efeitos *ex nunc* à decisão.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por evidente, vincula o Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, pertinente mencionar a doutrina de Luís Roberto Barroso[3], segundo o qual:

> ***O sistema concebido pelo constituinte permite o ajuizamento simultâneo de ação direta no âmbito estadual e no âmbito federal**- isto é, perante o Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal-, tendo por objeto a mesma lei ou ato normativo estadual, mudando-se apenas o paradigma: no primeiro caso a Constituição do Estado e, no segundo, a Carta da República. **Como intuitivo, a decisão que vier a ser proferida pela Suprema Corte vinculará o Tribunal de Justiça estadual, mas não contrário.***

[2] Fl. 470.
[3] BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.* 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital.

Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Mitidiero[4], ao discorrerem sobre os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação às demais instâncias judiciais, apresentam considerações no mesmo sentido:

> *Tanto a decisão de procedência, quanto a de improcedência têm eficácia vinculante,* ***impedindo qualquer juiz ou tribunal inferior de se opor aos seus fundamentos determinantes, além de terem, obviamente, eficácia de modo a impedir qualquer rediscussão acerca da norma declarada inconstitucional*** *ou constitucional.*

Nesse contexto delineado, inequívoca a perda superveniente do objeto da ação constitucional em foco.

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos anteriormente sublinhados.

Porto Alegre, 29 de junho de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/BSB

[4] SARLET, Ingo Wolfgang.;MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro Digital.